

## **PROJETO DE LEI**

**Institui a LEI Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Caraá.**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º**- Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Caraá, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

**Art. 2º** - É vedado:

I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

### **CAPÍTULO II**

#### **Dos Animais Domésticos**

##### **Seção I**

**Art. 3º** - É vedado:

I - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

II - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

III – fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

## **Seção II**

### **Do Transporte de Animais**

**Art. 4º** - Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

**Art. 5º** – É vedado:

I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária**

**Art. 6º** - Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir com os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Morte dos Animais pelo Método Técnico de Insensibilização**

**Art. 7º** - É vedado:

I - O abate humanitário de animais de açougue, sem utilizar-se do método técnico de insensibilização (fazendo o animal ficar inconsciente), ofendendo ou agredindo fisicamente os animais; sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dor, sofrimento ou dano, assim como devem ser respeitados os manejos destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade;

II - Não dar morte rápida com prévia insensibilização a todo animal em qualquer situação cujo extermínio seja realmente necessário;

## **CAPÍTULO V**

### **Da Responsabilidade do Proprietário de Animais**

**Art. 8º** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo único** - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 9º** - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

**Art. 10** - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Art. 11** - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**Art. 12** - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

**Art. 13** - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

**Art. 14** - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das sanções**

**Art. 15** - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

III – Cassação de Alvará.

**Art. 16** - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

<b>Tipo</b>	<b>Valor</b>
I- Para infrações de natureza leve	10 URM
II- Para infrações de natureza grave	15 URM
III- Para infrações de natureza gravíssima	30 URM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º- Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

**Art. 17** - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 16 desta lei.

**Parágrafo único** - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 18** - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 16 desta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 19** - O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

Os maus tratos com os animais é prática comum e crescente no município de Caraá, assim como a ausência de uma fiscalização por parte dos Órgãos Responsáveis.

A crueldade humana parece não ter limites, eis que, a cada dia, inúmeras denúncias de maus tratos aos animais chegam ao meu conhecimento.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual reconhece que “Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência”.

Todavia, tal Princípio tem sido ignorado em seu território.

Nesse passo, o presente Projeto de Lei pretende proteger os animais e cessar a crueldade que se tem constatado.

Assim, no âmbito do Município de Caraá, urge a aprovação de uma Lei que proteja os animais e preserve nossa fauna e flora, requerendo aos nobres Pares desta Casa que aprovem a presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, Caraá/RS, 28 de agosto de 2017.

Vereadora Sandra de Ávila

PP